

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERE

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0210/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0043/2023

RECURSO

*Efficiency Higienização e Consultoria Ltda - ME, inscrita no CNPJ n.º 38.175.977/0001-12, sito a Rua Tristão Monteiro, 2525 – Casa de Pedra - Igrejinha/RS, neste ato qualificada como **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada neste processo de Licitação neste ato representada por seu Procurador Senhor Julio Cesar de Moraes, Analista de Licitações, vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o que dispõem Lei Estadual n.º 13.191, de 30 de junho de 2009, pelo Provimento PGJ/MPRS n.º 47, de 17 de novembro de 2005, pelo Provimento PGJ/MPRS n.º 33, de 26 de junho de 2008, pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (e alterações), pela Lei Estadual n.º 13.706, de 06 de abril de 2011, pela Lei Estadual n.º 11.389 de 25 de novembro de 1999, e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Provimento PGJ/MPRS n.º 54, de 23 de outubro de 2002, e pelo Decreto Estadual n.º 42.434, de 09 de setembro de 2003 (e alterações), impetrar o devido **RECURSO** em face da empresa, **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:*

Ilustre Pregoeiro e membros da comissão.

O respeitável julgamento do RECURSO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **RECURSO**, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A **RECORRENTE** solicita que o Ilustre Pregoeiro conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Do direito ao Recurso

Lei Nº 10.520/2002, Artigo 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Dos Fatos Apontados pela Recorrente:

A **RECORRENTE** participou do certame em epígrafe, ofertando serviço que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital.

Por conta disso, a proposta final da requerente apresentou valores superiores ao menor preço apresentado, porém condizentes com todas as especificidades estabelecidas no edital.

- a) A **RECORRENTE** alega em sua peça recursal que, em verificação à documentação enviada pela empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA** a mesma descumpriu requisitos do Edital de Licitação quanto à apresentação do documento solicitado no Item 1.2.3 **Qualificação Técnica: subitem e) Licença de Operação Ambiental** de acordo com os termos do rt. 4º da RDC 622/2022 da Portaria SES 506/2022.

Alegando que o mesmo apresentou documentação em desacordo com o solicitado no referido Edital e desta forma que o mesmo não possui Habilitação/qualificação obrigatória conforme a Legislação Federal e Estadual, o qual passa a discorrer:

O **Edital de Licitação** solicita:

1.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Licença de Operação Ambiental de acordo com os termos do rt. 4º da RDC 622/2022 da Portaria SES 506/2022.

Vejamos:

*O documento apresentado pela empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, referente ao solicitado no subitem 1.2.3. (e) não atende ao requisito.*

e) Licença de Operação Ambiental de acordo com os termos do rt. 4º da RDC 622/2022 da Portaria SES 506/2022.

f) Vê-se aqui que no afã da análise documental ouve uma Interpretação errônea do Ilustre Pregoeiro e membros da comissão, pois segundo o solicitado, deixa claro que o Órgão solicitou o cumprimento do item em acordo com os termos do rt. 4º da RDC 622/2022 da Portaria SES 506/2022.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

(Publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2022).

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Seção II Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I Requisitos

Gerais

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

(CAPÍTULO II REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO, Grifado por nós).

*Desta forma fica claro que ao Verificar o documento apresentado o **Ilustre Pregoeiro e membros da comissão**, não se ativeram ao detalhe de que o documento apresentado contempla somente a atividade **53.20.20 SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE EFLUENTES**, assim não atendendo os termos do rt. 4º da RDC 622/2022 da Portaria SES 506/2022.*

*Assim sendo não há o que se questionar, visto que não existe nenhum fundamento em o **Órgão** optar por habilitar uma empresa que não apresentou documentação oficial comprobatória de que cumpre os requisitos do Edital de Licitação quanto à apresentação dos documentos solicitados nos subitens 1.2.3. (e).*

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto na Constituição Federal brasileira onde determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da

isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Lei Nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3o *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

§ 1o *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 . (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital:

(...)

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420)”. A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Do Pedido

*Por todo o exposto, resta claro que a decisão do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, declarando habilitada a Empresas **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, foi uma decisão equivocada, que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trazendo claro prejuízo ao erário e essa unidade, sendo que a forma de reestabelecer o julgamento de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, é a desclassificação conforme preceitua a legislação vigente e as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, e dando prosseguimento ao processo licitatório com os demais participantes habilitados, por contemplarem **TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL**.*

Das Considerações Finais

*A Empresa Efficiency Higienização e Consultoria Ltda - ME, informa que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso este **RECURSO** for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.*

Nestes termos pede deferimento.

Igrejinha, 09 de Outubro de 2023.

*Efficiency Higienização e Consultoria LTDA - ME
Julio Cesar de Moraes (Procurador)
RG 8011646232
CPF 363.694.380-49
Analista de Licitações
licitações@efficiencyh.com.br*